



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000029/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.303 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente MARIA CLOTILDE PAVANELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total R\$ 19.568,10.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/15), lavrada em 17/11/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.920,52.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/9), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 01/08, alegando, em síntese, que:

- Intimada a comprovar os valores relativos apenas às despesas médicas, apresentou documentação hábil e idônea, confirmando a efetiva prestação dos serviços médicos e os dispêndios com instrução;
- Entretanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, ao analisar a documentação, glosou os valores deduzidos a título de despesas médicas e os gastos com plano de saúde e previdência que sequer tinham sido solicitadas comprovações. Ressalta, ainda uma vez mais, que, no Termo de Intimação Fiscal recebido, não foram solicitadas comprovações do plano de saúde e previdência;
- A dedução de despesas médicas é direito do contribuinte, de acordo com o que dispõe a Lei 9.250/95. Anexa acórdãos que tratam destas deduções;
- Conforme já ressaltado, apresentou todos os recibos que comprovam as despesas médicas em comento. Os documentos são personalizados, contêm assinatura, carimbo, CPF e número de registro do profissional no órgão competente, o que reforça a veracidade e boa-fé dos emitentes;
- Apresenta declaração dos profissionais que atestam a efetiva prestação dos serviços médicos declarados e são relativas aos recibos já entregues à Fiscalização;
- Assim, apresentados os recibos que foram ratificados por declarações emitidas pelos profissionais prestadores dos serviços médicos resta confirmar indevida a exigência formalizada nesta Notificação de Lançamento;

• O Termo de Intimação que iniciou a fiscalização da impugnante não solicitava que fossem comprovados gastos obtidos com plano de saúde e previdência. Por essa razão, seguem os recibos anexos que comprovam os efetivos dispêndios com plano de saúde e previdência Sul América e que totalizam R\$ 6.920,52. Assim, não procede a alegação da Fiscalização de Jundiaí quando informa “ não foram apresentados comprovantes”, sendo que nem mesmo foram solicitados. Desse modo, confirma-se que a exigência formalizada é totalmente indevida;

Assim, confia que será reconhecida a improcedência do questionado lançamento de ofício e cancelada a exigência fiscal ora contestada, pelos motivos aqui registrados.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 17-52.688 (e-fls. 62/69), os membros da 11ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Dedução Indevida de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

...

Do total de despesas médicas, no valor de **R\$ 22.920,52**, foram glosadas as deduções relativas às despesas médicas abaixo especificadas no valor de **R\$ 20.920,52**:

A contribuinte apresentou, em sua impugnação, os seguintes documentos:

...

Destaque-se que os recibos apresentados **não** contêm informações sobre o paciente do tratamento, **nem** endereço do profissional, portanto, estão em desacordo com a legislação acima colacionada.

Desse modo, devem ser mantidas as glosas relativas às deduções das quatro despesas acima relacionadas no valor total de **R\$ 14.000,00**.

Nas fl. 14/15, a contribuinte apresentou um documento da Associação Paulista de Medicina que informa que houve pagamentos, no ano de 2005, à Sul América Seguro Saúde S.A., CNPJ: 86.878.469/000143.

Verifica-se, na Complementação e Descrição dos Fatos, fl. 11, da presente Notificação de Lançamento, que o motivo da glosa referente à despesa com Sul América Seguro Saúde, CNPJ: 86.878.469/000143 está relacionado à falta de apresentação de comprovantes de pagamentos.

A contribuinte teria que provar que realmente efetuou os pagamentos relacionados pela declaração da Associação Paulista de Medicina, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. Para tal comprovação, a

impugnante poderia apresentar cópias de comprovantes bancários de pagamento à Sul América Seguro Saúde S.A.

Assim, por **não** restar comprovada tal despesa, deve ser mantida a glosa referente a esta dedução no valor de **R\$ 5.617,00**.

Ressalte-se que **não** há, nos autos, qualquer comprovação de pagamento referente aos dados abaixo que foram informados na DIRPF/2006 pela contribuinte:

- 01.685.053/000156 SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
R\$ 1.303,52

Por todo o acima exposto, deve se mantida a glosa referente às despesas médicas no valor de **R\$ 20.920,52**.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 74/86), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

Contrariamente ao que consta da decisão recorrida, a Recorrente trouxe aos autos elementos suficientes para provar a efetiva realização dos tratamentos, bem como do pagamento e do recebimento por parte dos Profissionais. Registre-se que os documentos são personalizados, contendo assinatura, carimbo, número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) e número de registro do profissional no órgão competente, o que reforça a veracidade e boa-fé dos emitentes.

...

2.1. Ausência da indicação da beneficiária e do endereço do Profissional:

A Recorrente, durante a fiscalização, apresentou todos os recibos médicos solicitados pela Administração e quando da Impugnação apresentou além dos recibos dos profissionais, declarações deles que atestam o efetivo recebimento dos valores discriminados em cada recibo. Dessa forma, não resta nenhuma controvérsia.

...

Além disso, os recibos emitidos por estes Profissionais foram rechaçados como inconsistentes por falta de endereço do prestador do serviço. Ora, a Recorrente não pode ser penalizada porque os recibos não possuem esta informação, e, tampouco a falta de simples endereço pode ser motivo para questionamento quanto à idoneidade dos documentos.

Isso porque, sendo este o único problema encontrado pelo Fisco - tendo em vista que a falta de indicação de beneficiária não corresponde à realidade - poderia a Administração ter diligenciado diretamente junto aos Profissionais, por meio da base de dados do CPF de cada um deles, ou utilizando-se do número de registro no Órgãos de Classe respectivos, informações estas que constam dos recibos.

Entretanto, com objetivo de sanar tal dúvida, a Recorrente informa o endereço dos Profissionais:

...

4. DOS GASTOS COM PLANO DE SAÚDE

Conforme descrição dos fatos, não havia no Termo de Intimação que deu início a fiscalização da Recorrente, qualquer solicitação para que fossem comprovados os gastos obtidos com plano de saúde.

Por essa razão, foram anexados os recibos que comprovam os efetivos dispêndios com plano de saúde e previdência Sul América, os quais totalizam o montante abaixo discriminado:

Ademais, merece destaque trecho do documento enviado pela empresa de Seguro Saúde Sul América, anexado aos presentes autos em fase de Impugnação, comprovando o efetivo pagamento das despesas com Plano de Saúde:

Atendendo seu pedido, informamos que constam os seguintes pagamentos no ano de 2005, referentes à sua participação no Plano de Saúde estipulado pela Associação Paulista de Medicina com a Sul América [...].

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é ***a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 20.920,52.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 13), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$*****20.920,52, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, *por falta de comprovação*, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa no valor total de R\$.20.920,52, relativos aos profissionais discriminados abaixo: Daniele Pelarin da Silva, CPF: 292.505.328-90, R\$ 2.000,00; Andréa Pelarin da Silva, CPF: 286.696.998-77, R\$ 6.500,00; Ana Alice Vitor Pedrozo, CPF: 286.059.168-00, R\$ 3.200,00; Vânia Lucio Torres, CPF: 025.035.988-03, R\$ 2.300,00, cujos recibos não atendem ao disposto no no Art. 80, §1º, III do decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

Sul América Seguro Saúde, CNPJ: 86.878.469/0001-43, R\$ 5.617,00; Sul América Seguros Gerais, CNPJ: 61.565.131/0001-00, R\$ 1.303,52 para os quais não foram apresentados comprovantes.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção parcial das glosas (e-fls. 69), foi a seguinte:

Destaque-se que os recibos apresentados não contêm informações sobre o paciente do tratamento, nem endereço do profissional, portanto, estão em desacordo com a legislação acima colacionada.

Desse modo, devem ser mantidas as glosas relativas às deduções das quatro despesas acima relacionadas no valor total de **R\$ 14.000,00**.

Nas fls. 14/15, a contribuinte apresentou um documento da Associação Paulista de Medicina que informa que houve pagamentos, no ano de 2005, à Sul América Seguro Saúde S.A., CNPJ: 86.878.469/000143.

...

A contribuinte teria que provar que realmente efetuou os pagamentos relacionados pela declaração da Associação Paulista de Medicina, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. Para tal comprovação, a impugnante poderia apresentar cópias de comprovantes bancários de pagamento à Sul América Seguro Saúde S.A.

Assim, por **não** restar comprovada tal despesa, deve ser mantida a glosa referente a esta dedução no valor de **R\$ 5.617,00**.

Ressalte-se que não há, nos autos, qualquer comprovação de pagamento referente aos dados abaixo que foram informados na DIRPF/2006 pela contribuinte:

- 01.685.053/000156 SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
R\$ 1.303,52

Bem, o ponto de discordância desta lide resume-se, pode-se assim dizer, quanto à suficiência dos recibos apresentados pelo contribuinte para comprovação das despesas efetuadas com profissionais da área médica/odontológica visando a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, **quando estes não indicarem expressamente quem foi a pessoa beneficiada pelos serviços médicos/odontológicos e o endereço dos prestadores de serviços.**

Além disto, **a necessidade de apresentar comprovantes de pagamento (boletos ou transferências bancárias)** para que as despesas relativas à planos de saúde sejam consideradas efetivas para fins de dedução da base de cálculo do IRPF.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

A recorrente apresentou *declarações, recibos* (e-fls. 18/37), *laudos e exames de imagem* (e-fls. 38/56), com sua peça impugnatória, no intuito de comprovar a regularidade da prestação dos serviços médicos/odontológicos.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

Vemos que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte* a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Da Glosa sobre os Recibos Médicos

Vemos que o agente fiscal glosou os recibos médicos por entender que *não atendiam ao disposto no Art. 80, §1º, III do decreto n.º 3.000/1999*.

A i. relatora de piso especificou melhor esta glosa delimitando-a pelas ***ausências da identificação do paciente ou beneficiário dos serviços médicos e/ou odontológicos e do endereço dos respectivos prestadores de serviços.***

Acontece que as ***declarações*** (e-fls. 21, 27, 34 e 37) emitidas pelo respectivos profissionais trazem estas informações, ***sanando as irregularidades apontadas.***

Fato que escapou da observação pelo julgamento anterior.

Ademais, no que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, ***pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos***, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB n.º 1500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que ***contenha, no mínimo:***

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - ***a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;***

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna n.º 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, ***pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte***, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Da análise das declarações acostadas aos autos, entendo que as mesmas ***são suficientes para comprovar que os beneficiários dos serviços médicos/odontológicos são a própria recorrente e seu dependente.***

Em relação a ausência do endereço do prestador nos recibos, a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, ***endereço***, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Em que pese o disposto na legislação acima, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna n.º 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:

...

Portanto, deve ficar claro que ***a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica.*** A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os

meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.

Portanto, **a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício**, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. ***Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.***

Além disso, ***a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes***, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício.

Além disso, quando a ausência de endereço dos prestador a única falha constante do recibo, a jurisprudência deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

Acórdão n.º 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Assim, voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas constantes nos recibos, no valor total de R\$ 14.000,00.

Da Glosa sobre as Despesas com Plano de Saúde

Relativamente a este ponto, vemos que o procedimento fiscal indicou que não foram apresentados comprovantes, ou seja, durante o lançamento a autoridade fiscal não analisou nenhum documento apresentado pela contribuinte com o fito de comprovar tais despesas. Tanto foi assim que a interessada argumenta que no Termo de Intimação Fiscal não havia qualquer solicitação para que fossem comprovados estes gastos.

Fato é que apresentou declarações (e-fls. 18/19) e comprovante de rendimentos (e-fls. 20), no intuito de comprovar tais dispêndios.

O julgamento anterior entendeu que as declarações eram insuficientes para comprovar as despesas com Sul América Seguro Saúde, CNPJ: 86.878.469/000143, no valor de R\$ 5.617,00, entendendo que ela deveria ter sido feita pela apresentação de comprovantes bancários de pagamento.

Como visto anteriormente, ***a autoridade lançadora não exigiu da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos, mediante cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento.***

Sendo assim, o meu entendimento é no sentido de que não cabe aos julgadores administrativos fazer exigências adicionais para fins de comprovação de deduções de despesas médicas/odontológicas.

Ademais, independente deste fato, *entendo que as declarações* (e-fls. 18/19) *são suficientes para comprovar os dispêndios com aquele plano de saúde.*

Notamos que o somatório dos valores constantes naqueles documentos atestam que as despesas *perfazem um total de R\$ 5.568,10.*

Assim, *voto pelo restabelecimento parcial destas deduções com despesas médicas, no valor de R\$ 5.568,10.*

Relativamente as despesas com Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ n.º 01.685.053/0001-56, no total de R\$ 1.303,52, *o julgamento anterior entendeu que não há nos autos qualquer comprovação de pagamento.*

Com efeito, vê-se que a interessada tenciona fazer comprovação daqueles gastos com o comprovante de rendimentos (e-fls. 20) emitido pela Prefeitura Municipal de Itatiba que, em seu campo (6- Informações complementares), traz a seguinte informação:

- Despesas Médico-Odonto-Hospitalares 1.303,52

Veja-se que naquele documento *não há a identificação da pessoa física/jurídica com a qual foram realizados os pagamentos de tais despesas.*

A interessada não apresentou nenhum outro documento a fim de complementar esta comprovação.

Assim, entendo que a interessada *não logrou êxito* em comprovar as despesas com plano de saúde Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ n.º 01.685.053/0001-56, *votando pela manutenção integral desta glosa.*

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente *logrou êxito em comprovar parcialmente suas despesas médicas/odontológicas.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total R\$ 19.568,10.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 12 do Acórdão n.º 2001-004.303 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15922.000029/2009-11